



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008597-32.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante ANTUNILA PEREIRA DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008597-32.2023.8.26.0099

Apelante: Antunila Pereira da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Bragança Paulista – 2ª Vara Cível

Voto nº 36.011

ACIDENTE DO TRABALHO – INFORTÚNIO DE TRAJETO - SUPERVISORA DE ALMOXARIFADO – LESÕES NO TORNOZELO DIREITO E PUNHO ESQUERDO - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – DESNECESSIDADE – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – BENEFÍCIO INDEVIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso da obreira desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pela parte obreira alegando ter sofrido acidente de trajeto, em 14/01/2015, lesionando o tornozelo direito e o punho esquerdo, o que teria causado a redução de sua capacidade laborativa e conduziria à percepção de benefício acidentário. Requer a concessão de auxílio-acidente ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença implantado administrativamente e cessado.

A ação foi julgada improcedente (fls. 193/195).

Irresignada, apela a autora pleiteando a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário pretendido. Aduz que, embora o jurisperito não tenha reconhecido a existência de incapacidade para o trabalho, é patente que os membros lesionados reduzem a sua capacidade laborativa, tendo de dispender maior esforço

físico para exercer sua ocupação habitual (supervisora de almoxarifado). Afirma que o STJ adotou posicionamento no sentido de que o auxílio-acidente é devido ainda que mínima a lesão e acrescenta que o Juiz não está adstrito à conclusão pericial. Pede o provimento do recurso, “*com o fim de ser julgada a ação procedente na sua totalidade, com a possibilidade de nova designação de Perícia a ser concretizada por um novo Perito*” (fls. 198/207).

O recurso não foi respondido (fls. 217 - certidão).

É o relatório.

Adianto que, *in casu*, não há que se falar em conversão do julgamento em diligência.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o qual, como destinatário da prova, pode, aliás, indeferir diligências que considerar inúteis ao deslinde do feito quando existirem nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.

Na espécie, o laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação.

Assim, o que se constata é que o intuito do recorrente não

passa de mera tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável, o que não é motivo para reputar o laudo pericial nulo ou imprestável.

Visto isso, passa-se ao mérito.

Pois bem, afirma a segurada (supervisora de almoxarifado), na inicial, ter sido vítima de acidente de trajeto, em 14/01/2015, que lhe resultou em “*FRATURAS DO TORNOZELO DIREITO E DO PUNHO ESQUERDO (CID10-S82 E CID10-S62), INCLUSIVE NECESSITANDO DE FIXAÇÃO DE PARAFUSOS*”. Desta forma, teria sofrido redução em sua capacidade laborativa, fazendo jus à percepção de amparo infortunistico.

Foi apresentada CAT emitida pelo empregador e concedido auxílio-doença acidentário NB 91/ 609.535.360-6 pelo período de 30/01/2015 a 18/08/2015 (fls. 51/53).

Na avaliação médica designada (fls. 108/144), o *expert*, valendo-se dos exames físico e complementares apresentados em juízo, apurou que a autora é “*portadora de pós-operatório tardio de fratura de processo estilóide de rádio esquerdo (CIDs Z98.8 e S52.5), de pós-operatório tardio de fratura de fíbula direita (CIDs Z98.8 e S82.4) e de pós-operatório tardio de fratura de maléolo medial direito (CIDs Z98.8 e S82.5)*”. Apresenta “*limitação da flexão dorsal em 10° do tornozelo direito, de demais movimentos com amplitude de movimento preservada em tornozelos e punhos, de força muscular preservada, de marcha*

atípica sem paresias ou claudicações, de musculatura eutrófica e de presença de cicatriz cirúrgica em maléolo medial direito com cerca de 9 cm de extensão”.

Em sua conclusão, afirmou que, embora a autora apresente *“limitações para atividades que demandem deambulação frequente, para subir e descer degraus e para atividades de impacto, como correr, pular e saltar”, “... não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade para a função habitual de supervisora de almoxarifado, para a vida independente ou para os atos da vida civil”.*

Anotou que “Não há que se falar em reabilitação profissional, uma vez que a requerente não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para a função habitual de supervisora de almoxarifado; Há nexos entre o acidente de trabalho in itinere de 14/01/2015 e as fraturas do punho esquerdo e do tornozelo direito”.

Foi dada vista do laudo às partes e a requerente impugnou o seu resultado (fls. 149/155). No entanto, não vieram aos autos pareceres técnicos capazes de infirmar as afirmações feitas pelo especialista.

Seguindo o entendimento pericial, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda e este decreto judicial merece ser mantido.

Isto porque a perícia médica afastou expressamente a existência de sequelas impeditivas ou que demandem maior esforço para

o desempenho das atividades ocupacionais habituais, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Acrescente-se que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido *“ainda que mínima a lesão”* não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, *“a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido”*.

Desta forma, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Com efeito, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde do autor.

Outrossim, os demais documentos médicos existentes não autos não suplantam as conclusões técnicas do especialista de confiança do juízo.

Enfim, é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma

vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação.

Por derradeiro, vale lembrar que a lei acidentária não indeniza a lesão em si, tampouco a existência de dano estético, mas, como se disse, apenas a efetiva incapacidade laboral, o que não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator